

INFORMATIVO ESPECIAL

TRABALHO TEMPORÁRIO



Crédito de imagens da capa. Fonte: https://www.freepik.com/free-photo/top-view-business-contract-form-with-coffee-car-pen-with-wooden-background_1276228.htm#page=5&query=contrata%C3%A7%C3%B5es%20temporarias&position=15&from_view=search&track=ais

Novembro, 2023

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte e respectiva autoria.

Organização e revisão: Equipe Biblioteca do Tribunal

Capa e projeto gráfico:

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)
Escola Judicial
Biblioteca do Tribunal
Av. Praia de Belas, 1432, Prédio III, 3º andar
90110-904 – Porto Alegre – RS

Contatos da Biblioteca: Fone: (51) 3255.2089, **e-mail:** biblioteca@trt4.jus.br

Sugestões são aceitas por e-mail.

Versão digital disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:
<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/biblioteca/AcervoDigital>

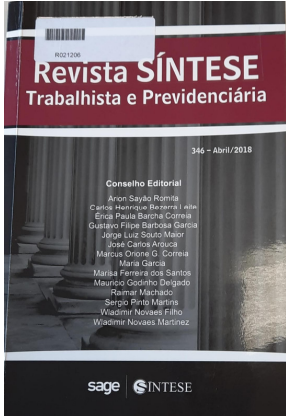
APRESENTAÇÃO

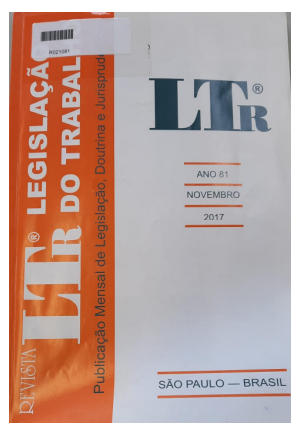
O objetivo desta publicação é disponibilizar fontes de informação que contribuam para a ampliação dos conhecimentos a respeito de temas atuais.

Para composição desta bibliografia, foram utilizadas as seguintes fontes de informação: Catálogo da Biblioteca do TRT4. A Bibliografia reúne documentos de doutrina sobre o tema em destaque. As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem a opinião do TRT4.

Os textos de acesso restrito podem ser solicitados pelo e-mail biblioteca@trt4.jus.br.

DOCTRINA

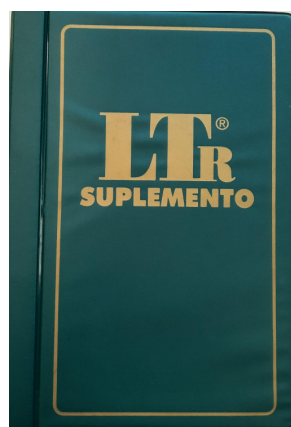
	<p>ALVES, Amauri Cesar. Trabalho intermitente e os desafios da conceituação jurídica. Revista Síntese: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 29, n. 346, p. 9-39, abr. 2018.</p> <p>Resumo: A análise da aplicação das regras de trabalho intermitente no Brasil é tarefa relativamente simples. Não é difícil perceber quais foram as intenções do legislador da “Reforma Trabalhista” ao fixar as novas regras celetistas sobre o tema. Empregadores já aplicam as novas regras celetistas do trabalho intermitente e os empregados já sentem no bolso as consequências da inovação. Em sentido contrário, é bastante complexa a tarefa de estabelecer um conceito técnico-jurídico claro sobre o que seja, no direito brasileiro, contrato de trabalho intermitente. O presente estudo se dedicará à tarefa da conceituação jurídica. (Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).</p>
	<p>BARZOTTO, Luciane Cardoso. Inovação e o marco jurídico do trabalho em pesquisa, criatividade e empreendedorismo. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 44, n. 188, p. 187-206, abr. 2018.</p> <p>Resumo: Ciência, tecnologia e inovação estão necessariamente associadas à construção de um país empreendedor, de uma sociedade econômica e socialmente equilibrada e de uma democracia melhor. O conjunto de reformas produzidas pela Emenda Constitucional 85 e pela Lei 13.243/16 apontam para uma política pública de inovação tecnológica com a necessária participação da esfera privada. A partir destes instrumentos, exige-se delimitações claras sobre a natureza jurídica da prestação de serviços realizada pelas pessoas físicas que trabalharão na pesquisa inovativa, visto que os tribunais laborais não apontam para uma interpretação unívoca quanto à relação jurídica contemplada nestes trabalhos que deveriam ser técnicos e afetos à administração. (Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).</p>



BELMONTE, Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra; BELMONTE, Viviana Rodrigues Moraya Agra. Aspectos jurídicos da Lei n. 6019/74: trabalho temporário e terceirização: após a "lei da terceirização" (lei n. 13.429/17) e a "reforma trabalhista" (lei n. 13.467/17). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1312-1321, nov. 2017.

Resumo: Em 31 de março de 2017 entra em vigor a Lei n. 13429/2017, alterando e acrescentando dispositivos à Lei n. 6019, de 3 de janeiro de 1974 - que versava apenas sobre trabalho temporário. A Lei n. 6019/74, com as alterações realizadas pela Lei n. 13429/2017, passa a reger dois temas: trabalho temporário - com alterações em algumas de suas disposições -; e trabalho terceirizado - pela primeira vez positivado e regulamentado no direito brasileiro.

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários à nova redação da lei n. 6019/74: terceirização ampla e irrestrita?. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 026, p. 131-132, abr. 2017.

Resumo: A Lei n. 6.019/74 acaba de ser alterada pelo PL n. 4.302/98, votado na Câmara dos Deputados dia 22.3.2017. O projeto aguarda sanção presidencial. Pela nova redação, a Lei n. 6.019/74 passa a regular tanto o trabalho temporário como a terceirização de serviços em geral, logo, autoriza dois tipos de terceirização de serviços: 1ª Terceirização do trabalho temporário; 2ª Terceirização em geral. O primeiro tipo é praticado pela empresa de trabalho temporário, como já estava previsto na Lei n. 6.019/74 e a segunda, primeira vez regulada e, lei, pela empresa de prestação de serviços.

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).

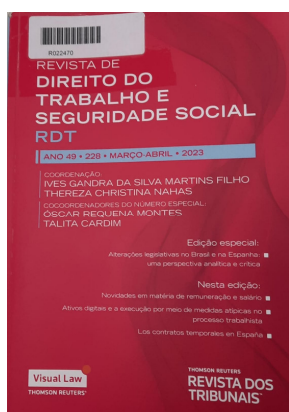


COUTINHO, Aldacy Rachid. Marchandage e trabalho temporário: a perda de uma chance de protagonismo pelo Direito do Trabalho [link]. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia [recurso eletrônico]**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 9-26, jan. 2017.

Link de acesso:

https://escolajudicial.trt5.jus.br/sites/default/files/escolajudicial/8revista_trt5_-_8a_edicao.pdf

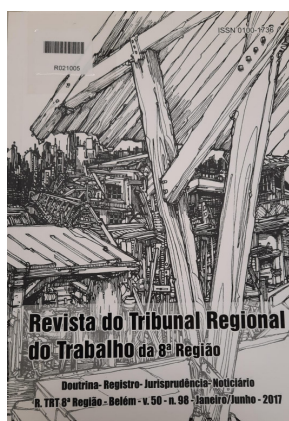
Resumo: As razões para a adoção do modelo regulatório do trabalho temporário são idênticas às desde sempre apresentadas para propositura de mudanças legislativas no âmbito das relações de trabalho subordinado. Variam em um espectro que segue desde uma pretensão de renovação completa na Consolidação das Leis do Trabalho até a incorporação de medidas pontuais que, uma vez adotadas, vão minando pouco a pouco a integridade e a unidade do sistema jurídico trabalhista, acarretando por um lado a incidência do fenômeno da fragmentação das relações jurídicas e, de outra parte, rompendo critérios tradicionais de fixação de condicionantes jurídicos, tais como o tempo de vigência e execução do contrato de trabalho para a extensão quantitativa das férias (hipótese do contrato por tempo parcial). As justificativas deduzidas para a propositura do Projeto e os fundamentos para a aprovação da regulamentação da terceirização (PL 4330/2004 – PLC 30/2015) não fogem à regra.



CRUZ VILLALÓN, Jesús. Los contratos temporales en España. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 49, n. 228, p. 249-280, mar./abr. 2023.

Resumo: En España se establece un régimen dual en la contratación temporal, entre contratos temporales o de duración determinada y contratos indefinidos o fijos. La regulación busca un equilibrio entre permitir la contratación temporal para que la empresa pueda atender a necesidades coyunturales de empleo por razones productivas u organizativas, y fomentar la estabilidad en el empleo a partir de un régimen de preferencia de la contratación por tiempo indefinido. El principio de causalidad como justificativo de la contratación temporal es el punto de partida, para lo que se establecen mecanismos diversos en orden a reducir las cifras de contratación de duración determinada. Se contemplan dos tipos básicos de contratación temporal causal (por circunstancias de la producción y por sustitución), junto con dos tipos básicos de contratación con fines formativos (formación en alternancia y formación en prácticas. No obstante lo anterior, también se establecen diversas modalidades de contratación temporal acausal, con finalidad de fomento de empleo o de atención a necesidades de mayor flexibilidad en el ámbito del sector público.

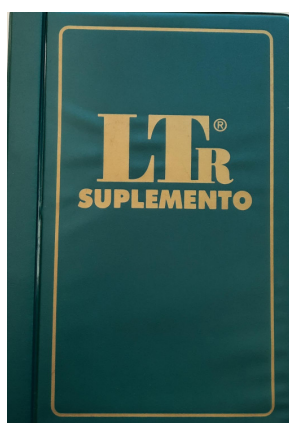
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho temporário, terceirização e quarteirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**: Belém. Belém, v. 50, n. 98, p. 97-105, jan./jun. 2017.

Resumo: Desde 31 de março deste ano, através da Lei n. 13.439, o Brasil passou a se defrontar com novas regras para tratar três institutos: trabalho temporário, terceirização e quarteirização. A Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promulgada após a denúncia da Convenção n. 96 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Brasil, cuidava, na origem, exclusivamente de trabalho temporário. Para isso ela foi aprovada naqueles idos, contrariando os princípios consagrados pela OIT, que não recomenda a existência de empresas de locação de mão de obra com fins lucrativos.

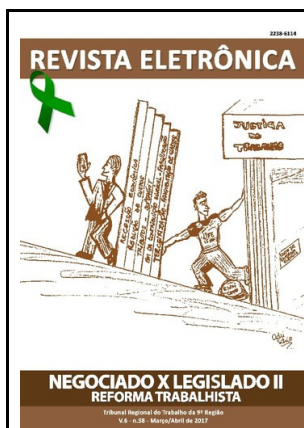
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho temporário e terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 028, p. 137-138, maio 2017.

Resumo: Aprovado na Câmara dos Deputados e aguardando sanção, com ou sem vetos, do Presidente da República, o Projeto de Lei n. 4.302-E/1998, que cuida de trabalho temporário e atuação das empresas de prestação de serviços, tem sido de duras e ácidas críticas. Tencionava comentar essa nova legislação, mas resolvi mais indicado esclarecer os pontos, que, a meu juízo, mais têm ensejado controvérsias. Parlamentares, membros da magistratura e do Ministério Público, pessoas ligadas ao direito do trabalho apontam diversas inconsistências nesse Projeto de Lei, todas no caminho da precarização do trabalho no Brasil. Daí escolhi essa modalidade de exame para apreciar o que se pretende afinal com trabalho temporário e terceirização.

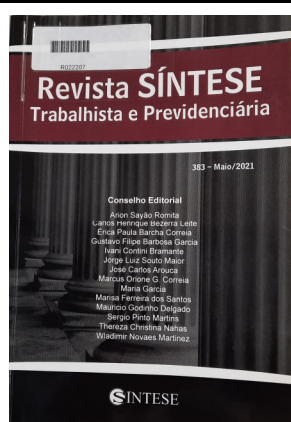
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A próxima Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 06, n. 58, p. 48-54, mar./abr.2017.

Link de acesso: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105531>

Resumo: Cuida este texto do exame do Projeto de Lei n. 6.787/2016, pelo qual o Poder Executivo brasileiro pretende algumas reformas pontuais na legislação trabalhista, alterando regras em vigor nas relações de trabalho no Brasil.



GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade da administração pública por encargos trabalhistas e previdenciários devidos pela empresa contratada: Lei nº 14.133/2021. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 31, n. 383, p. 9-15, maio. 2021.

Resumo: Tendo em vista a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabe analisar a responsabilidade da Administração Pública quanto a encargos trabalhistas e previdenciários devidos pela empresa contratada. Conforme a anterior Lei sobre Licitações e Contratos da Administração Pública, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71 da Lei nº 8.666/1993).

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



HADDAD, José Ricardo; HADDAD, Patrícia Maria. Breves considerações à lei n. 13.429/2017 (trabalho temporário e terceirização). **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 045, p. 221-225, ago. 2017.

Resumo: Foi publicada no dia 31 de março de 2017 a Lei n. 13.429/17 que alterou a Lei n. 6.018/1974, que tratava exclusivamente do trabalho temporário. Com a recente mudança legislativa, a nova redação da Lei do Trabalho Temporário passa também a disciplinar o instituto de terceirização de serviços. Vale a pena ressaltar que sempre existiu um vácuo legislativo no que tange à disciplina da terceirização dos serviços, sendo que o único “norte” era a disciplina contida na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

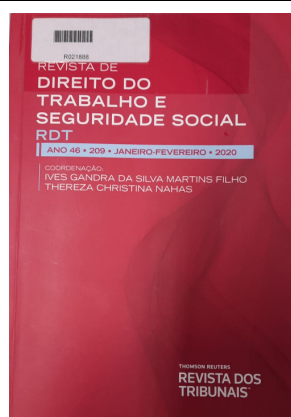
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. O trabalho temporário, o Direito do Trabalho e a lei 13.429/17. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 054, p. 273-278, ago. 2017.

Resumo: O trabalho temporário é regulado pela Lei n. 6.019/74 (com as alterações legislativas pela Lei n. 13.429/2017 e pelo Regulamento (Decreto n. 73.841/74, além da Portaria MTE n. 789/1014 e da Instrução Normativa SIT n. 113/2014). Pela antiga redação do art. 2º, Lei n. 6.019, trabalho temporário era aquele prestado por pessoa natural a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). Face à nova redação (art. 2º, caput), trabalho temporário é o prestado por pessoa jurídica contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

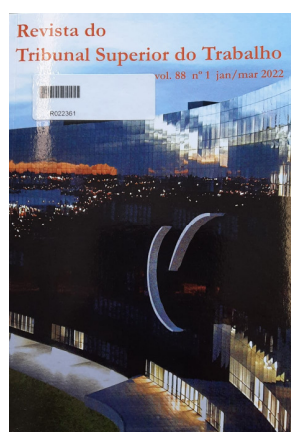
[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cicília Araújo. Contratos de emprego precários no Brasil e na Argentina: estudo comparado entre o trabalho intermitente e o trabalho eventual. Convergências e dissensões. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 46, n. 209, p. 159-178, jan./fev. 2020.

Resumo: Realizou-se o estudo comparado entre o contrato de trabalho intermitente no Brasil e o contrato de trabalho eventual na Argentina com as obrigações dela decorrentes, revisitando os princípios da proteção e da continuidade da relação de emprego em um momento de desmonte dos direitos sociais trabalhistas sob a influência da globalização neoliberal.

[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



MARTINS, Ludmilla Almeida Avatar. Trabalho temporário: regulamentação, hipóteses e fragmentação da relação laboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília**. Rio de Janeiro, v. 88, n. 1, p. 102-119, jan./mar. 2022.

Resumo: O presente estudo tem como escopo analisar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho temporário, considerando a importância deste instituto nos cenários econômico e social atuais e a expressiva utilização pelas empresas. Realiza uma análise das principais regulamentações do regime, bem como das consequências da relação laboral fragmentada nos âmbitos dos poderes diretivo e disciplinar, da remuneração e da segurança e saúde do trabalhador. Por fim, aborda as consequências da inobservância das determinações legais.

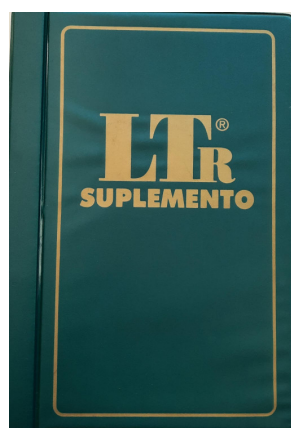
[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil por acidentes do trabalho nas terceirizações e no trabalho temporário. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 29, n. 337, p. 225-229, jul. 2017.

Resumo: Em Direito, existem as responsabilidades direta e indireta, sendo mais comum a primeira, decorrente de ato próprio (arts. 186 e 927 do Código Civil). Com efeito, estabelece a lei casos em que alguém deve suportar as consequências decorrentes do fato ou ato de terceiro com quem mantenha alguma relação jurídica e, excepcionalmente, até mesmo em casos que inexistam relação jurídica entre o autor do ato e aquele a ser chamado a responder pelos danos causados a outrem. Essa responsabilidade pode ser subsidiada ou solidária, dependendo da previsão legal.

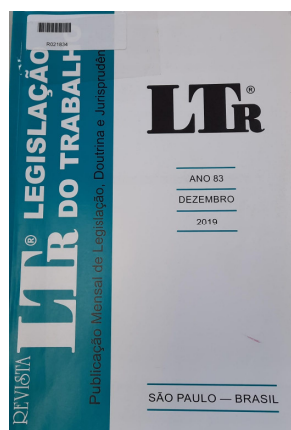
[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



MIZIARA, Raphael. Diferença entre terceirização de serviços e trabalho temporário e seu tratamento conferido pelo PL n. 4.302/2008. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 027, p. 133-135, maio 2017.

Resumo: O PL n. 4.302/2008, aprovado em 23.3.2017 pelo plenário da Câmara dos Deputados e que seguiu para sanção presidencial, tem como escopo alterar dispositivos da Lei n. 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas; bem como, dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Como se nota, a futura lei - se sancionada for - cuidará de dois grandes assuntos, quais sejam: a) relações de trabalho temporário; e, b) relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

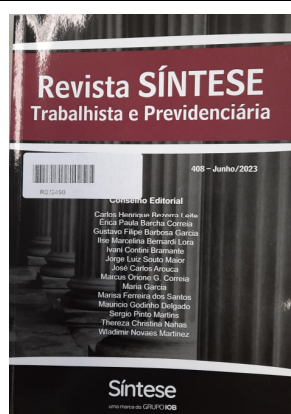
[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



MIZIARA, Raphael. "Capacidade econômica" da sociedade empresária prestadora de serviços a terceiros, essa desconhecida. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 83, n. 12, p. 1433-1438, dez.2019.

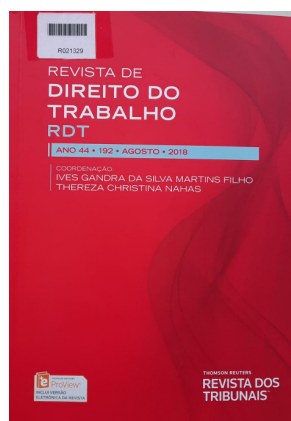
Resumo: A Lei n.13429/2017, originária do PL n. 4.302/2008, aprovado em 23.3.2017 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, teve por escopos (i) alterar dispositivos da Lei n. 6.018/74, que dispõe sobre o trabalho temporário; bem como, (ii) dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Com isso, como se nota, a Lei 6.018/74 passou a cuidar de dois grandes assuntos, quais sejam: a) relações de trabalho temporário; e, b) relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

[\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



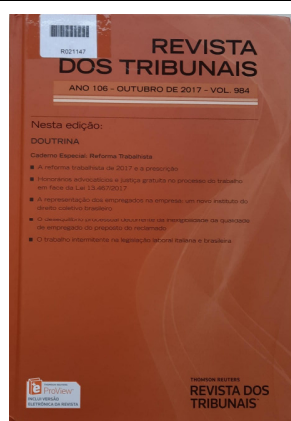
PAES, Ana Carolina da Motta; SILVÉRIO, Gustavo Henrique Fiorotto. Um contrato possível a partir da reforma trabalhista? Trabalho intermitente: retrocesso social?. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 33, n. 408, p. 73-93, jun. 2023.

Resumo: O presente fala sobre o contrato intermitente, nova modalidade contratual estabelecida no art. 452-A, que foi introduzido no ordenamento jurídico pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) como uma das modalidades de contrato de trabalho possíveis sob o fundamento de facilitar as relações de trabalho e, neste sentido, ampliar o número de vagas de trabalho formal no País. Inicialmente, fez-se importante enunciar um breve histórico e algumas noções preliminares acerca do contrato de trabalho, como evolução histórica, conceito e sua natureza jurídica. Ao final, é discutida a sua aplicabilidade no Brasil, logo se ocorreu a redução de emprego com essa nova modalidade de contrato de trabalho, um panorama sobre os benefícios do empregador e do empregado, sua possível precariedade e a verificação de lacunas de colisão na legislação referida. A partir de uma análise quantitativa, partindo-se dos conceitos e das críticas apontadas pela doutrina, analisa-se o objetivo da reforma trabalhista e passa-se compará-lo com os novos modelos de contratação e as suas justificativas, como é realizado o trabalho intermitente e as condições de trabalho internacionalmente e como são vistas e apontadas pela jurisprudência, tentando buscar, a partir de uma análise dedutiva, a resposta para principal dúvida: o trabalho intermitente é um avanço nas relações de trabalho ou representaria um possível retrocesso social? Busca-se entender o objetivo e fundamento para se inserir essa modalidade contratual na CLT, os limites dessa nova modalidade e suas principais características. Serão utilizados como parâmetros consulta a renomados doutrinadores, pesquisa em jurisprudência dos tribunais, além de busca incisivas a sites para complementar o trabalho. [\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



PENTEADO, Franciéle Aparecida; MARGRAF, Priscila de Oliveira; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Aspectos da estabilidade provisória da gestante nos contratos de trabalho por tempo determinado e a proteção à maternidade. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 44, n. 192, p. 59-78, ago. 2018.

Resumo: Num primeiro momento, o presente trabalho busca apenas concentrar os fatos mais importantes no cenário jurídico trabalhista, com relação aos aspectos jurídicos e práticos do direito das gestantes à estabilidade provisória sob enfoque dos Princípios Gerais de Direito e, principalmente, da Proteção à Maternidade. Desde já se ressalta que não se busca esgotar a questão, tendo em vista que o tema, assim como todas as relações sociais, que são objeto do direito, se encontram em constante evolução. O objetivo da presente pesquisa é analisar os aspectos da relação de emprego e sua manutenção, nos casos de funcionárias gestantes, apontando os principais pontos referentes ao direito à estabilidade provisória de tais funcionárias, sob a ótica da proteção da gestante e do nascituro. O artigo ainda visa apresentar os atuais entendimentos e julgados sobre o tema, analisando a relevância da Lei 12.812/2013. Tem como objetivo também destacar as determinações da Constituição da República de 1988, que consolida a proteção da vida e dignidade, especialmente no que tange ao sustento do nascituro em fase de desenvolvimento, e que, portanto, não pode promover seu próprio sustento. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo das premissas já assentes no ordenamento jurídico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. [\(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4\).](#)



PRATA, Vander Brusso da Silva; PRATA, Geancarlos Lacerda. A terceirização no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 106, n. 980, p. 205-232, jun. 2017.

Resumo: A terceirização consiste numa técnica de organização do processo produtivo por meio da qual uma empresa, visando a concentrar esforços em sua atividade-fim, contrata outra empresa, entendida como periférica, para lhe dar suporte em serviços meramente instrumentais, representando um importante instrumento na maximização dos custos da atividade empresarial, porém, muitas das vezes, utilizada para dissimular relações de emprego. No Brasil, somente a partir da década de 1970 iniciou-se a incorporação das normas específicas acerca da terceirização. A ausência de uma legislação específica não impediu que nas décadas de 1980 e 1990 tal prática crescesse substancialmente, levando o Poder Judiciário a enfrentar a questão, passando o TST a editar a Súmula 331. Recentemente, deparamo-nos com a aprovação da Lei 13.429/2017, que reflete o tema da terceirização no Brasil.

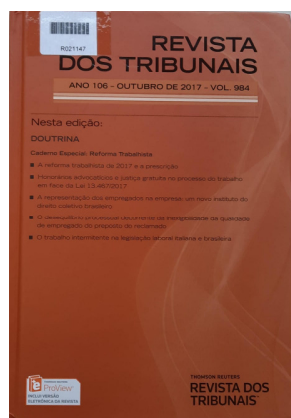
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. A efetividade dos direitos do trabalhador nos contratos administrativos temporários irregulares. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 70-91, set./out. 2017.

Resumo: O presente artigo objetiva examinar a efetividade dos direitos do trabalhador contratado pela Administração Pública por meio de contrato temporário irregular, notadamente se lhe garante, em alguma medida, a proteção do direito do trabalho. Sob o prisma da efetividade e, precisamente, da atuação do Judiciário para este mister, ganha relevo a discussão acerca da competência para apreciação de conflitos entre o contratado temporário e a Administração Pública, se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, pelo que o presente artigo examinará decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal a este respeito.

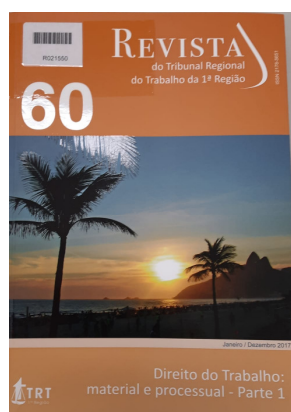
(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Terceirização, subordinação e relação de emprego na reforma trabalhista. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 106, n. 984, p. 149-161, out. 2017.

Resumo: Neste trabalho abordamos, de forma objetiva, as questões relacionadas à terceirização das atividades do empregador à luz da Lei 13.467/17, que introduziu significativa reforma na legislação trabalhista, e a formação da relação de emprego com o tomador de serviços. Apontamos que a lei, salvo quanto à previsão expressa da terceirização de qualquer atividade da empresa, não alterou a regra que impõe o reconhecimento da relação de emprego com tomador dos serviços quando o trabalhador está subordinado diretamente às suas ordens. Neste trabalho utilizamos o método dedutivo, com revisão da jurisprudência e interpretação do texto normativo.

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).

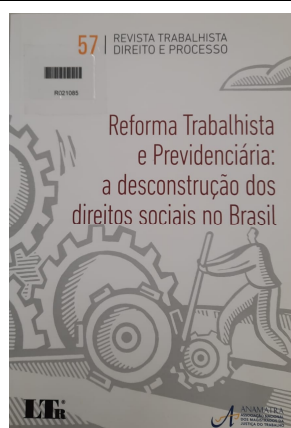


SILVA, Paulo Renato Fernandes. A nova lei geral de terceirização do trabalho no Brasil e os direitos do empregado temporário.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 28, n. 60, p. 101-112, jan./dez. 2017.

Resumo: No dia 22 de março de 2017 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 4.302-E, de 19 de março de 1998, que alterou a Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Lei do trabalho temporário). O projeto foi sancionado pelo Presidente da República e transformado na Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017. A grande novidade foi a regulamentação de duas situações que, em geral, causam muita confusão nos meios jurídicos e empresariais. De um lado, a nova lei reformulou a legislação que regulamenta a contratação de empresas de fornecimento de trabalhadores temporários (por até 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias), voltado para a substituição de pessoal permanente e de demanda complementar de serviços da empresa contratante, ambas hipóteses transitórias.

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).



SOUZA, Rodrigo Trindade de. Lei n. 13.429 de 2017 e a intermediação de trabalho no Brasil: perspectivas políticas e hermenêuticas. **Revista Trabalhista:** direito e processo: Brasília. Brasília, v. 15, n. 57, p. 178-192, jul./dez. 2017.

Resumo: A Lei n.13429/2017 é uma das mais importantes modificações nos paradigmas do trabalho-emprego no Brasil. Houve tramitação legislativa apressada e com pouca discussão. Conforme análise de seus dispositivos, a lei tende a não assegurar nem a regra de máxima responsabilidade do tomador, nem da limitação de autorização.

(Documento de acesso restrito, disponível através de contato com a Biblioteca do TRT4).